

Lages, 12 de junho de 2023

OFÍCIO Nº 358/2023/ADM/LIC

À

BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2023 – PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES E HORTIFRÚTI PARA CONSUMO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS

Presente os termos da Impugnação impetrada, requerendo alterações no edital em comento.

Submetida à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico **INDEFIRO** a referida impugnação, mantendo os termos do ato convocatório.

Para conhecimento, segue acostada cópia do Parecer nº 427/2023/PROGEM.

Diante do exposto cessa-se a suspensão do presente certame, ficando estabelecida para abertura da sessão pública a data de 22/06/2023, quinta-feira, às 09:00h.

Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 427/2023
DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 344/2023 – PE 69/2023 – PL 74/2023

RECEBIDO
LAGES/SC 02/20/23
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. referente ao Pregão Eletrônico nº 69/2023, Processo Licitatório nº 74/2023, o qual tem como objeto o Registro de Preços para a Aquisição de Carnes e hortifrúti para o consumo das unidades escolares.

A Impugnante apresentou razões referente a exigência de Título de Registro no SIF ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante de outros estados, conforme Anexo – Termo de Referência.

A Secretaria Municipal de Educação de Lages – SMEL não se manifestou.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 69/2023, em seu edital, na qualificação técnica, faz a seguinte exigência:

[...]6.1.12 Os licitantes que cotarem os itens? Coxa e sobrecoxa de frango com osso, filé de frango sem pele e sem osso, patinho bovino moído, pernil suíno em cubo, carne patinho sem osso, salsicha de frango sem corante artificial, banha suína e ovos deverão apresentar os documentos a seguir, conforme o caso: [...]

6.1.12.3 - Para Licitante Interestadual - Empresas sediadas fora do Estado, dentro do país: a) abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carnes: a-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), relativo ao licitante; b) entreposto de carnes e casa atacadista: b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante; b-2) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF), relativo ao seu fornecedor do produto deste lote; Nota: A consulta na internet pelo Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Federal (SIF), só será considerada válida se assinada e carimbada pelo fiscal do Ministério da Agricultura. As alegações da Impugnante são no sentido de que o Edital, ao exigir o Título de Registro no SIF ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante de outros Estados fere a competitividade do certame, uma vez que não se trata de documento obrigatório a tais estabelecimentos (casas atacadistas).

De mais a mais, alegou que para as casas atacadistas deve ser exigido somente documento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal do município do Licitante, portanto, que seja cobrado apenas o Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM). Em que pese os argumentos expedidos pela Impugnante, os mesmos não merecem prosperar.

De início, cabe ressaltar que o artigo 3º e 4º da Lei 1.283/1950, que estabelece a competência fiscalizatória de cada ente federado em face do âmbito de atuação comercial do estabelecimento fiscalizatório, nos seguintes termos:

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.**

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (redação dada pela Lei n. 7.889, de 1.989)

- a) O Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

- b) As Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) As Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal;
- d) Os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º (grifou-se).**

O SIF é o Serviço de Inspeção Federal e confere um selo de qualidade aos produtos que passam por sua inspeção. O serviço está subordinado ao MAPA – Ministério da Agricultura e Abastecimento, sendo responsável, nos moldes do artigo 4º da Lei 1.283/1950, pela fiscalização e certificação de produtos envolvidos no comércio interestadual e internacional. O Decreto nº 9.013, De 29 De Março De 2017 regulamenta a Lei 1.283/1950 e dispõe em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A inspeção e a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se estendem às casas atacadistas que recebem e armazenam produtos de origem animal, em caráter supletivo às atividades de fiscalização sanitária local, conforme estabelecido na Lei nº 1.283, de 1950, e têm por objetivo reinspecionar produtos de origem animal procedentes do comércio internacional (grifou-se).

Além disso, observa-se que o art. 7º da Lei nº 1.283/1950, e regulamentados nos artigos 25 e seguintes do Decreto nº 9.013/2017 impõem a apresentação do Título de Registro ou do Título de Relacionamento emitido pela Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da sede da licitante, no caso de empresas atacadistas ou distribuidoras de alimentos, veja-se:

Art. 7º **Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.** (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados aquele comércio, sem prejuízo da

fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei (Lei nº 1.283/50. grifou-se).

Art. 25. Todo estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou relacionado junto ao serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação, conforme disposto na Lei nº 1.283, de 1950, e utilizar a classificação de que trata este Decreto.

§ 1º Para a realização do comércio internacional de produtos de origem animal, além do registro, o estabelecimento deve atender aos requisitos sanitários específicos dos países ou dos blocos de países importadores.

§ 2º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal pode ajustar os procedimentos de execução das atividades de inspeção e de fiscalização de forma a proporcionar a verificação dos controles e das garantias para a certificação sanitária, de acordo com os requisitos firmados em acordos sanitários internacionais (Decreto nº 9.013/2017. grifou-se).

Art. 26. Os estabelecimentos classificados neste Decreto como casa atacadista serão vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante procedimento de relacionamento (Decreto nº 9.013/2017. grifou-se).

O art. 7º da Lei nº 1.283/50 dispõe que nenhum estabelecimento comercial de produto animal poderá funcionar sem o Título de Registro ou sem o Título de Relacionamento. Por isso, ao regulamentar a norma, o art. 25 do Decreto nº 9.013/17 repisou que todo estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) ou relacionado junto ao serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação.

O Título de Registro, previsto nas normas acima mencionadas, é, portanto, o documento comprobatório do registro do estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal no órgão de fiscalização da atividade, no caso, no Ministério da Agricultura. Não se confunde, pois, com Título de Registro no SIF ou no SISBI/POA (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de origem Animal), exigido Edital em análise, porque este se refere ao gênero alimentício, e não ao estabelecimento.

O Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA) é a instância competente para o recebimento de solicitação, análise e decisão final referente ao

relacionamento de estabelecimento. A emissão do Título de Relacionamento e do Termo de Cancelamento de Relacionamento compete ao SIPOA ao qual o estabelecimento está vinculado. O Título de Relacionamento é concedido para os estabelecimentos que trabalham com produtos de origem animal e que são classificados como Casa Atacadista¹.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 1.283/50, acima transcrito, o Título de Relacionamento é exigido das “casas atacadistas”, assim definidas, no art. 23, § 2º, do Decreto nº 9.013/17, como o *“estabelecimento registrado no órgão regulador da saúde que receba e armazene produtos de origem animal procedentes do comércio interestadual ou internacional prontos para comercialização, acondicionados e rotulados, para efeito de reinspeção”*.

Logo, o Título de Relacionamento consiste no termo de vinculação do estabelecimento atacadista, dispensado do registro, ao órgão do Ministério da Agricultura, para efeito reinspeção dos produtos de origem animal destinado ao comércio interestadual ou internacional.

Neste sentido, em caso análogo é a jurisprudência acerca do tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITO. NÃO ATENDIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. I. O pregão, enquanto procedimento de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, deve ser conduzido em estrita conformidade com os preceitos constitucionais, com os princípios básicos de todo procedimento licitatório e com os princípios específicos dessa modalidade, como por exemplo, a oralidade, a celeridade, o justo preço, entre outros II. A celeridade e a simplicidade do procedimento do Pregão não implica, todavia, na possibilidade de dispensa do cumprimento dos requisitos de idoneidade e de capacidade para executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada. III. **Somente os estabelecimentos registrados e classificados conforme o Decreto nº 9.013/2017 poderão realizar o comércio interestadual de produtos de origem animal** IV. Negou-se provimento ao recurso.

[...]

¹ Registro de Estabelecimentos - SIF ou ER. Governo Federal. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Pub. 25/04/2019. Atualiz. 17/02/2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/empresario/registro-de-estabelecimentos>>. Acesso em: 10 maio 2021

De fato, consta dos autos que a impetrante apresentou o Título de Registro da fabricante Frigorífico e Entrepósito de Carnes J&F, cujos produtos revenderia ao contratante público (ID Num. 13214810 - Pág. 3).

Também não se discute que, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.283/50, acima transcrito, o Título de Relacionamento é exigido das “casas atacadistas”, assim definidas, no art. 23, § 2º, do Decreto nº 9.013/17, como o “estabelecimento registrado no órgão regulador da saúde que receba e armazene produtos de origem animal procedentes do comércio interestadual ou internacional prontos para comercialização, acondicionados e rotulados, para efeito de reinspeção”.

No caso, a impetrante, embora tenha por objetos sociais a representação de carnes e o comércio atacadista de carnes bovinas, suínas, aves e de carnes de outros animais (ID Num. 13214802), não armazena esses produtos no seu estabelecimento, conforme se infere do alvará de funcionamento e da declaração de dispensa de licenciamento sanitário emitida pela Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba (ID Num. 13214812 e Num. 13214813).

Logo, não poderia mesmo ter sido considerada “casa atacadista”.

No entanto, nem por isso estava dispensada do cumprimento da exigência do item 9.1.6.3 do Termo de Referência.

Isso porque, como o Título de Relacionamento passou a ser destinado apenas às “casas atacadistas”, todos os demais estabelecimentos, que eram relacionados, tiveram que migrar para o Serviço de Inspeção Federal.

Em outras palavras, tiveram que obter o registro no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal. No caso, a impetrante não apresentou o seu Título de Registro, mas apenas o da fabricante dos produtos que revenderia ao ente público, aduzindo ser suficiente para atender as exigências editalícias.

No entanto, conforme dito, o art. 7º da Lei nº 1.283/50 dispõe que nenhum estabelecimento comercial de produto animal poderá funcionar sem o Título de Registro ou sem o Título de Relacionamento.

Por isso, ao regulamentar a norma, o art. 25 do Decreto nº 9.013/17 repisou que todo estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou relacionado junto ao serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação.

Depois, não se poderia admitir como suficiente a apresentação do Título de Registro da fabricante, pois, dessa forma, a real licitante não estaria cumprindo o requisito da habilitação e, além disso, estaria promovendo verdadeira subcontratação ou cessão do objeto licitado, o que é vedado pelo edital (itens 11.5.10, 12.3, 20.13 e 23.1.10). Assim, para ser considerada habilitada neste pregão, a impetrante tinha que ter promovido a sua regularização cadastral, mediante inclusive a adaptação do seu estabelecimento a uma das instituições previstas no art. 16 a 24 do Decreto nº 9.013/2017, no prazo fixado, como inteligência do art. 25, parte final, e do art. 538 do referido diploma legal (Acórdão 1233040, 07079477720198070018, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 17/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifou-se).

Portanto, nota-se que o Edital condiciona a exigência alternativa de Título de Registro no SIF **ou** no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), **ou** Título de Estabelecimento Relacionado (ER), sendo este último emitido pela Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Sede da licitante para empresas Atacadistas ou Distribuidoras de alimentos.

Sendo assim, a exigência da apresentação desses documentos está intrinsecamente relacionadas com a comprovação da aptidão técnica dos licitantes para fornecer produtos com qualidade e segurança, pois o estabelecimento registrado ou relacionado passa pelo processo de inspeção ou reinspeção higiênico sanitária do órgão fiscalizador.

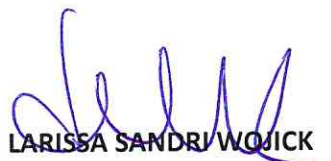
III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo somos pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela empresa BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. referente ao Pregão Eletrônico nº 69/2023, Processo Licitatório nº 74/2023, para no mérito, opinar pelo seu **IMPROVIMENTO**, com fulcro no art. 7º da Lei nº 1.283/50 e arts. 23 §2º, 25 e 26 do Decreto nº 9.013/17.

Lages (SC), em 05 de junho de 2023.

ADRIELI ALBERTTI
Assessora Jurídica

MARCIO AUGUSTO VASQUES DA SILVA
Procurador do Município



LARISSA SANDRI WOJICK

Procuradora – Geral do Município

MUNICÍPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO Nº 74/2023
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/20223

BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 48.167.495/0001-74, com sede sito à Rua Pastor Antonio Polito, n.º 322, bairro Boqueirão, Curitiba/PR, CEP: 81730-300, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no edital epigrafado e na legislação hodiernamente vigente, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital, pelos motivos de fato e de direito que doravante passará a expender:

Consta do edital licitatório:

**" 6.1.12.3 - Para Licitante Interestadual -
Empresas sediadas fora do Estado, dentro do
país:**

a) *abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carnes:*

*a-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), relativo ao licitante. b) **entrepósito de carnes e***

casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante.

b-2) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF), relativo ao seu fornecedor do produto deste lote. "

Pois bem, com a devida vênia, não se pode corroborar com a exigência de título de relacionamento às casas atacadistas, uma vez não se tratar de documento obrigatório a tais estabelecimentos, pelo que sua exigência fere a competitividade do certame.

A licitação, em todas as suas modalidades, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com estrita observância aos princípios insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

Ensina Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 10ª Ed. São Paulo. 2004. Pág. 49 que:

“a seleção da proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.”

O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas, conforme regramento constitucional previsto no artigo 5.º, inciso II, afastando qualquer disparidade no tratamento licitatório. É evidente que a desigualdade não é repelida, o que se rechaça é a desigualdade injustificada.

O presente certame licitatório é regido por lei especial, portanto, o tratamento que a lei concede ao pregão é diverso das demais modalidades, já que sua marcha procedimental é única e singular à vista dos primados tutelados da concentração, da celeridade e da oralidade.

A agilidade do procedimento é devida frente a natureza dos objetos licitados, conforme se pode extrair do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Geral do Pregão, senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação que são essenciais à definição do objeto do Pregão.

O jurista Marçal Justen Filho, in Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2005, Dialética, 4ª edição, pág. 30, defende que:

“(...) poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

Nesta conformidade, identificado o contexto, a relevância e pertinência das contratações públicas por meio da modalidade Pregão, em face da economia proporcionada na sua utilização, porquanto a fase de lances determina a competitividade acirrada entre os licitantes, há considerar que a Lei Federal nº 10.520/02, no artigo 4º, inciso X, estabeleceu como critério de julgamento o tipo “Menor Preço”, que somente será obtido quando maior for a concorrência no processo licitatório, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Desta feita, o pregão mantém a mesma situação que ocorre nas outras modalidades de licitação sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, mormente no preconizado no artigo 45, § 1º, inciso I.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar

que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Portanto, se valendo do princípio da supremacia do interesse público, a almejada vantajosidade no pregão só será alcançada quando houver mais concorrentes para disputar o objeto licitado.

A manutenção do edital do certame na maneira em que se encontra extrapola os limites constitucionais para os fins da obrigação pretendida. Neste sentido, assim dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A manutenção da exigência de título de relacionamento às casas atacadistas viola não só o preceito constitucional supra transcrito, mas também o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º. a 12 deste artigo e no art. 3º. da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ressalta-se que o inciso I do parágrafo primeiro do artigo supracitado é claro e tácito quanto à vedação do agente público em incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo.

O direito administrativo tutela o interesse público, razão pela qual mostra-se fundamental a competição entre os participantes da licitação, visto que, quanto maior a concorrência, melhor será o preço do produto a ser adquirido pela administração pública.

Ademais, a uma questão de benefício local, visto que para “casa atacadista”, sediadas em Lages, pede-se apenas o SIM – Serviço de Inspeção Municipal – realizado para Vigilância Sanitária do local, ferindo assim, alguns princípios norteadores do processo licitatório, tais como o princípio da impessoalidade e competitividade.

Isto posto, pugna-se pelo provimento da presente impugnação, para que faça nova abertura do certame licitatório, excluindo a necessidade de apresentação de título de relacionamento às casas atacadistas sediadas foras do Estado, dentro do país, e **que apenas seja SOLICITADO o documento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal do LICITANTE** conforme solicitado para empresas sediadas em Lages/SC, segundo termos supra expostos, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 02 de junho de 2023.

LARISSA BETINA
DAMAS
CORREA:03972871945

Assinado de forma digital por
LARISSA BETINA DAMAS
CORREA:03972871945
Dados: 2023.06.02 17:43:11 -03'00'

**BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
LTDA.
(Larissa Damas Correa)**

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA UNIPESSOAL**

BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PÁGINA 1/4

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

LARISSA BETINA DAMAS CORREA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 18/03/1983, natural de Curitiba/PR, portador da cédula de identidade civil sob nº 9.052.893-9 expedido pela SSP/PR, CNH sob nº 04564358342 emitida em 04/02/2009, expedida pelo DETRAN/PR, inscrita no CPF/MF: 039.728.719-45, residente e domiciliado à Rua Jaú, 61 Alphavile, na Cidade de Pinhais, Estado do Paraná, CEP: 83327-108.

Resolve, constituir uma sociedade limitada unipessoal, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: **BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

CLÁUSULA II – DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA PASTOR ANTONIO POLITO, nº 322, BOQUEIRÃO, CURITIBA – PR, CEP 83327-119.

CLÁUSULA III – DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá tem por objeto social o (I) Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; (II) Comércio atacadista de leite e laticínios; (III) Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados; (IV) Comércio atacadista de aves abatidas e derivados; (V) Comércio atacadista de pescados e frutos do mar; (VI) Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; (VII) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; (VIII) Padaria e confeitaria com predominância de revenda; (IX) Comércio varejista de hortifrutigranjeiros; (X) Comércio varejista de móveis; (XI) Comércio varejista de artigos de papelaria; (XII) Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, possuindo, portanto, os seguintes CNAE fiscais:

46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios.

46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados.

46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados.

46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar.

46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria.

46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA UNIPESSOAL**

BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PÁGINA 2/4

- 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda.
 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.
 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis.
 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria.
 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

Parágrafo único – Para a consecução de seu objeto, a sociedade poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas

CLÁUSULA IV - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (Art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96) - A sociedade iniciará suas atividades na data de 22/09/2022 conforme o arquivamento deste ato na Junta Comercial do Estado do Paraná e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL SOCIAL (Art. 997, III e IV e Art. 1.052 e 1.055, CC)

O capital social é de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), dividido em 99.000 (noventa e nove mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, formado por R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) em moeda corrente no país.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo sócio da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Valor em R\$	%
LARISSA BETINA DAMAS CORREA	99.000	99.000,00	100,00
TOTAL	99.000	99.000,00	100,00

CLÁUSULA VI ADMINISTRAÇÃO (Art. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade será exercida pela sócia, **LARISSA BETINA DAMAS CORREA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VI – DO BALANÇO PATRIMONIAL (Art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (Art. 1.011, § 1º CC e Art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL

BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PÁGIA 3/4

administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - PRÓ LABORE - O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA XIV – DA REGÊNCIA SUPLETIVA (Art. 1.053, parágrafo único CC)

Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA UNIPESSOAL**

BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PÁGIA 4/4

CLÁUSULA XV – DO PORTE EMPRESARIAL - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006).

CLÁUSULA XVI – DO FORO - Foro da Comarca de Curitiba, PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assina o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba, PR, 22 de setembro de 2022.

LARISSA BETINA DAMAS CORREA
Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
03972871945	LARISSA BETINA DAMAS CORREA



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/10/2022 16:15 SOB Nº 41211057588.
PROTOCOLO: 226645274 DE 28/09/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12212988278. CNPJ DA SEDE: 48167495000174.
NIRE: 41211057588. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/09/2022.
BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.167.495/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/10/2022
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BASE FORTE DISTRIBUIDORA	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados 46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados 46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R PASTOR ANTONIO POLITO	NÚMERO 322	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	-----------------------------

CEP 81.730-300	BAIRRO/DISTRITO BOQUEIRÃO	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
--------------------------	-------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO EMPRESABASEFORTE@GMAIL.COM	TELEFONE (41) 9145-1278/ (0000) 0000-0000
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/10/2022
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/05/2023** às **10:30:40** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1